Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº: 0024767-60.2024.8.19.0001
Apelante: Município do Rio de Janeiro
Apelada: Nely Sanz Dunningham
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Tributário. Ação de repetição de indébito. Imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria. Cegueira monocular. Sentença de procedência. Irresignação do Município.
1. Ausência de planilha discriminativa dos valores pretendidos que não impede o processamento da demanda. Montante da restituição que poderá ser apurado em liquidação, com base nos contracheques e demais registros funcionais e fiscais.
2. Lei nº 7.713/88 que prevê a isenção do pagamento do imposto de renda para pessoas que estejam em inatividade e sejam portadoras de alguma das doenças graves taxativamente elencadas no inciso XIV do art. 6º. Expressão "cegueira" que abrange tanto a forma binocular quanto a monocular (REsp nº 1.196.500/MT).
3. Moléstia comprovada por inspeção médico-pericial realizada pelo PREVI-RIO. Reconhecimento administrativo da isenção pelo próprio ente municipal. Desnecessidade de perícia judicial. Súmula nº 598 do STJ.
4. Autora que faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos entre a data do diagnóstico, em dezembro de 2021, e o último mês em que houve desconto de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em outubro de 2023.
5. Incidência exclusiva da taxa Selic, desde cada pagamento indevido até 9 de setembro de 2025, vedada sua cumulação com outros índices (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; Tema 145/STJ e Súmula 162/STJ).

EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 26/11/2026 16:29:20
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

6. A partir de 10 de setembro de 2025, aplicação dos critérios adotados pelo Município na atualização de seus créditos tributários (EC 136/2025 e Tema 810/STF), limitados à Selic (Tema 1.217/STF).
7. Recurso desprovido. Sentença reformada de ofício apenas quanto aos consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0024767-60.2024.8.19.0001**, em que é apelante o Município do Rio de Janeiro e apelada Nely Sanz Dunningham.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por Nely Sanz Dunningham em face do Estado do Rio de Janeiro e do PREVI-RIO, objetivando a condenação dos réus à restituição dos valores de imposto de renda indevidamente retidos sobre seus proventos.

Segundo narra a inicial, a demandante é servidora pública municipal aposentada e foi diagnosticada, em 21 de dezembro de 2021, com acidente vascular cerebral isquêmico de origem cardioembólica com trombose da veia central da retina e amaurose do olho esquerdo (cegueira monocular). Sustenta que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 foi reconhecida administrativamente pelo PREVI-RIO no processo administrativo PVR-PRO-2023/06072 e que, embora cessada a tributação sobre sua aposentadoria, não foi realizada a restituição dos valores que foram descontados indevidamente desde o diagnóstico da doença. Assim sendo, pleiteia a restituição das parcelas indevidamente descontadas de sua aposentadoria.

À fl. 72, foi proferida decisão determinando a exclusão do Estado do Rio de Janeiro do polo passivo da demanda e a consequente citação do PREVI-RIO.

Em contestação (fls. 82/86), o Município do Rio de Janeiro alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PREVI-RIO, uma vez que, apesar de proceder à retenção na fonte do imposto de renda dos inativos, o produto de tal retenção pertence ao ente municipal. No mérito, sustenta que a ação de repetição de indébito teria sido ajuizada prematuramente, pois estaria fundada em ação declaratória anterior na qual não teria sido comprovado o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a isenção. Subsidiariamente, caso condenado, defende que a correção monetária incida pelo IPCA-E desde cada pagamento indevido e que os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, sejam contados somente a partir do trânsito em julgado.

Réplica às fls. 91/99.

Manifestação do Ministério Público, de fl. 124, pela não intervenção no feito.

A sentença (fls. 127/129) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Município réu a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda a contar de a contar de DEZEMBRO de 2021 até cessado os descontos em OUTUBRO de 2023, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional.
>
> Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor do tributo pago indevidamente, o qual deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir de cada vencimento (ou do vencimento se for um exercício apenas) com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Sem custas ante a isenção legal.

P.I.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se."

Os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 138/141 foram rejeitados pela decisão de fls. 162/163.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 148/158) pelo qual sustenta, inicialmente, que a autora não apresentou planilha discriminativa nem documentação suficiente para demonstrar os valores cuja restituição pretende, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido indeferida. No mérito, alega que o reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 dependeria de laudo emitido por serviço médico oficial, afirmando serem insuficientes os documentos particulares juntados aos autos e defendendo, subsidiariamente, a realização de perícia judicial.

Caso mantida a condenação, requer que a correção monetária incida pelo IPCA-E desde cada pagamento indevido e que os juros moratórios de 1% ao mês sejam contados apenas a partir do trânsito em julgado. Invoca, ainda, o art. 170-A do CTN para sustentar a impossibilidade de compensação ou restituição antes do trânsito em julgado. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença e pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 171/178, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a autora faz jus à restituição de valores pagos a título de imposto de renda no período entre dezembro de 2021 e outubro de 2023, à luz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, se há necessidade de planilha discriminativa e de perícia médica, bem como o termo inicial da restituição e os consectários da condenação.

De início, cumpre asseverar que a apresentação de planilha com o valor exato da restituição não constitui requisito indispensável ao ajuizamento da ação. Tratando-se de condenação cuja extensão depende do exame dos descontos realizados ao longo do tempo, o montante poderá ser apurado em liquidação, a partir dos contracheques e demais registros funcionais e fiscais, documentos que também se encontram sob a disponibilidade do próprio ente público.

A alegação, portanto, não autoriza, por si só, o indeferimento da inicial, especialmente porque não se verifica qualquer prejuízo à defesa.

Pois bem, é cediço que a Lei n. 7.713/88 prevê a isenção do pagamento do imposto de renda para pessoas que estejam em inatividade e sejam portadoras de alguma das doenças graves taxativamente elencadas no inciso XIV do artigo 6º, *in verbis*:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)
>
> XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria** ou reforma;

Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a cegueira contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 abrange tanto a forma binocular quanto a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

monocular, pois o dispositivo não estabelece distinção entre as espécies da enfermidade (REsp nº 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 04/02/2011).

Em relação à prova da moléstia grave, em que pese a jurisprudência da Corte Superior ser firme no sentido de que a isenção do Imposto de Renda independe da apresentação de laudo oficial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, decerto que remanesce a necessidade de comprovação de referida moléstia pelo contribuinte.

Nesse sentido, o STJ editou o verbete sumular nº 598, consolidando que "*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*"

Assim, para que a autora tenha direito à isenção pretendida, deve apresentar provas suficientes a demonstrar que é portadora de alguma das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

In casu, contudo, **não se discute o direito da autora à isenção**, uma vez que, dos documentos acostados à exordial, verifica-se que o próprio Município, em outubro de 2023, reconheceu o direito à isenção no âmbito do Processo Administrativo PVR-PRO-2023/06072 (index 03 – fl. 28):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO / SMFP

DESPACHO Nº SMF-DES-2023/145052

Referência: Processo Nº PVR-PRO-2023/06072 , 27/06/23 - PVR.
Assunto: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). DESCONTO

A(o) PREVI-RIO/PRE/DIP/GPG,

Nome: Nely Sanz Dunningham

Matrícula: 006.501-1

Cargo: Fiscal de Posturas

Aposentado(a) aos **15/07/1988**, nos termos do inciso III e § 1º do artigo 71, da Lei 94/79.

I - Deferido pedido de fls 02, tendo em vista a comprovação do diagnóstico de patologia grave em **16/12/2021**.

Trata-se de situação clínica que, de acordo com o **Ato Declaratório PGFN nº 03 de 11 de janeiro de 2016 que fundamentou a Manifestação Técnica PG/PADM/T /041/2018/HCGS de 10/10/2018, contida às fls. 16 do processo 01/900.541/2018,** pode ser enquadrada para fins de benefício da isenção de imposto de renda como patologia arrolada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe deu o art. 47º da Lei nº 8.541/92 e o art. 1º da Lei nº 11.052/2004.

A Isenção do Imposto de Renda se dará a partir da data da comprovação do **diagnóstico**.

Ao PREVI-RIO/DIP/GPG, para prosseguir no que couber, com posterior encaminhamento ao Requerente para ciência que **entraremos em contato** informando que o laudo médico a ser apresentado junto à Receita Federal encontra-se nesta FP /SUBGGC/CTPM, para retirada, mediante recibo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

O referido deferimento, a propósito, fundou-se na Inspeção Médico-Pericial realizada em 10/10/2023, oportunidade na qual a junta médica municipal responsável atestou o diagnóstico de "***cegueira à esquerda, caracterizando visão monocular, doença no CID-10 como H54.4, comprovado em 16/12/2021***" (index 03 – fl. 30):

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE GENTE E GESTÃO COMPARTILHADA
COORDENADORIA TÉCNICA DE PERICIAS MÉDICAS

LAUDO PERICIAL

Processo: PVR-PRO-2023/06072
Interessado(a): NELY SANZ DUNNINGHAM
Assunto: **Isenção de Imposto de Renda**

Cargo: Fiscal de Posturas — Matrícula(s): 006.501-1
CPF: 055.170.957-04 — Aposentado(a) em: 15/07/1988
Data da Inspeção Médico-Pericial: 10/10/2023 — DN: 09/03/1942

Face ao requerido nas fls. 02, e de acordo com o resultado dos exames analisados, a junta médica desta FP/SUBGGC/CTPM atesta que o(a) Referenciado(a) teve diagnóstico de **cegueira à esquerda, caracterizando visão monocular**, doença classificada no CID-10 como **H54.4, comprovado em 16/12/2021.**

Trata-se de situação clínica que, de acordo com o **Ato Declaratório PGFN nº 03 de 11 de janeiro de 2016 que fundamentou a Manifestação Técnica PG/PADM/T/041/2018/HCGS de 10/10/2018, contida às fls. 16 do processo 01/900.541/2018,** pode ser enquadrada para fins de benefício da isenção de imposto de renda como patologia arrolada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe deu o art. 47º da Lei nº 8.541/92 e o art. 1º da Lei nº 11.052/2004.

A doença grave referente à Isenção de Imposto de Renda teve diagnóstico comprovado em **16/12/2021**, em conformidade com o Laudo Médico, assinado pelo(a) Médico(a) Dr.(a) Leonardo Eloy Sousa, CRM 52.96841-2.

O benefício se dará a partir da data de comprovação do **diagnóstico.**

FP/SUBGGC/CTPM, 27 / 10 / 2023.

Claudia Maria Cezar Baptista Reis
Médico Perito
Matr. 10/173.020-9
CRM 52.59762-8

Eduardo Cukierman
Médico Perito
Matr. 10/215.317-9
CRM 52.64199-5

Gisele Panno Ribeiro
Médico Perito
Matr. 10/178.865-2
CRM 52.45791-8

De acordo.
Em 27 / 10 / 2023.

Dr. Paulo Alberto Soeiro Sampaio
Assistente I
FP/SUBGGC/CTPM/GIAB
Mat. 11/305.823-7 CRM 52.90657-3

Dr. Carlos Renato Pinto de Oliveira
Coordenador Técnico
FP/SUBGGC/CTPM
Matr. 11/297.865-8 CRM 52.73346-6

Dessa forma, restou devidamente demonstrado que a apelada se enquadra na hipótese de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, prevista na Lei nº 7.713/1988, tendo o benefício sido reconhecido administrativamente pelo próprio ente municipal com base em laudo emitido por serviço médico oficial a ele vinculado, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 9.250/1995, invocado pelo recorrente.

Isto é, ao contrário do sustentado pelo apelante, não há nos autos somente relatório médico particular, pois consta documentação médica oficial expedida no âmbito do PREVI-RIO, além do

reconhecimento administrativo expresso da isenção no processo PVR-PRO-2023/06072, de modo que não há falar na alegada ausência de prova do direito à isenção e tampouco na necessidade de realização de perícia judicial.

Frise-se, ademais, que não se exige a demonstração de sintomas atuais ou de recidiva da doença, conforme dispõe a Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**.

Por conseguinte, considerando que a isenção somente foi implementada pelo ente municipal em novembro de 2023, conforme demonstra o contracheque de fl. 110, a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos entre a data do diagnóstico, em **dezembro de 2021**, e o último mês em que houve desconto de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em **outubro de 2023**, não merecendo reparo a sentença nesse aspecto.

No que concerne aos consectários legais, o Município requer que a correção monetária incida pelo IPCA-E desde cada pagamento indevido e que os juros moratórios de 1% ao mês sejam contados apenas a partir do trânsito em julgado.

O pedido subsidiário, considerado isoladamente, reproduz os critérios acolhidos pela sentença, não reclamando provimento sob esse aspecto.

Não obstante, os consectários legais comportam adequação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, os valores a serem restituídos correspondem às retenções realizadas indevidamente entre dezembro de 2021 e outubro de 2023.

Pois bem, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95[1], do Tema 145/STJ[2] e da Súmula 162/STJ[3], **na repetição de indébito tributário, os consectários incidem desde o recolhimento indevido**. Desse modo, desde cada pagamento indevido até 9 de setembro de 2025, deverá incidir uma única vez a taxa Selic, englobando correção monetária e juros, vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

A partir de 10 de setembro de 2025, deverá ser observado o disposto pela EC 136/2025, segundo a qual, nos processos de natureza tributária, aplicam-se os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora adotados pela Fazenda na cobrança de seus créditos tributários. Embora o dispositivo se insira em contexto da Fazenda federal, a mesma lógica se estende ao Município por força do Tema 810/STF. Assim, aplica-se o critério empregado pelo Município em seus créditos, respeitado o limite do Tema 1.217/STF, que impede os referidos entes de adotarem índices de correção e juros de mora superiores aos da União.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença de ofício, apenas quanto aos consectários legais, a fim de determinar a incidência exclusiva da Selic desde cada retenção até 9 de setembro de 2025 e, a partir de 10 de setembro de 2025, a observância do critério acima, limitado à Selic.

---

[1] Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

[2] Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

[3] Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, o meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**, reformando de ofício a sentença tão somente quanto aos consectários legais, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que serão apurados em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator